



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.904136/2011-45
ACÓRDÃO	1101-001.823 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 549/559) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 538/542, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efl.04/81), referente à Despacho Decisório (efl.02) que reconheceu em parte saldo negativo de estimativas de CSLL, referentes ao ano calendário de 2004.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

DESPACHO DECISÓRIO O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 930813158, emitido eletronicamente em 04/05/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 31063.08667.270907.1.7.03-8011.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.931.494/0001-87	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31063.08667.270907.1.7.03-8011	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10783-904.136/2011-45

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.335.349,43	6.335.349,43
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.176.805,99	4.176.805,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.583,17 Valor na DIPJ: R\$ 4.583,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.335.349,43

CSLL devida: R\$ 6.330.766,26

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/06/2011

As estimativas não confirmadas são as seguintes:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	11543.000959/2004-66	536.590,31	0,00	536.590,31	DCOMP não homologada
MAR/2004	11543.001232/2004-04	500.814,72	0,00	500.814,72	DCOMP não homologada
JUL/2004	11543.001399/2004-67	424.584,04	297.645,21	126.938,83	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2004	11543.001399/2004-67	636.241,62	0,00	636.241,62	DCOMP não homologada
SET/2004	11543.001399/2004-67	182.023,57	0,00	182.023,57	DCOMP não homologada
DEZ/2004	11543.001400/2004-53	2.325.748,55	2.149.814,16	175.934,39	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.606.002,81	2.447.459,37	2.158.543,44	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 4.176.805,99

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 18 de maio de 2011 (fls. 03), a contribuinte, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 04/81) em 17/06/2011, expondo, em síntese, o seguinte: - a matéria está pendente de julgamento nos processos abaixo:

Processo de Crédito nº 10783-904.136/2011-45
11543.001400/2004-53
11543.001399/2004-67
11543.000959/2004-66
11543.001232/2004-04

- a DRJ anulou o auto de infração nº 15586.001584/2010-54;

Segue o contribuinte defendendo o direito a crédito pleiteado nos processos acima que foram utilizados para compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme voto condutor:

A lide se limita as parcelas de estimativa não homologadas ou não compensadas abaixo listadas:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PERV/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	11543.000959/2004-66	536.590,31	0,00	536.590,31	DCOMP não homologada
MAR/2004	11543.001232/2004-04	500.814,72	0,00	500.814,72	DCOMP não homologada
JUL/2004	11543.001399/2004-67	424.584,04	297.645,21	126.938,83	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2004	11543.001399/2004-67	636.241,62	0,00	636.241,62	DCOMP não homologada
SET/2004	11543.001399/2004-67	182.023,57	0,00	182.023,57	DCOMP não homologada
DEZ/2004	11543.001400/2004-53	2.325.748,55	2.149.814,16	175.934,39	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.606.002,81	2.447.459,37	2.158.543,44	

Quanto à estimativa relativa a dezembro/2004, observa-se que tanto a DCTF (fl. 448) quanto a DIPJ (fl. 465) apuram estimativa no valor de R\$ 2.149.814,16 que foi o valor compensado no processo 11543.001400/2004-53 já confirmado no despacho decisório. Portanto, deve ser mantida a ausência de confirmação da parcela da estimativa no valor de R\$ 175.934,39.

Quanto às demais parcelas de estimativas não homologadas cabe esclarecer que: a) Processo nº 11543.000959/2004-66 está aguardando julgamento dos recursos especiais e análise das contrarrazões. b) Processo nº 11543.001232/2004-04 está aguardando julgamento do recurso voluntário.

c) Processo nº 11543.001399/2004-67 o recurso voluntário foi negado por meio do Acórdão 3102-00.881 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF e os débitos foram inscritos em dívida ativa.

O Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02 de 03 de dezembro de 2018 cujo trecho da ementa está abaixo transcrito determina que se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa de CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido:

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário:

- (i) o valor antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12;
- (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário;
- (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Diante disso, devem ser confirmadas as estimativas abaixo listadas:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/ DCOMP	Valor confirmado despacho decisório	Valor confirmado acórdão
FEV./2004	11543.000959/2004-66	536.590,31	0,00	536.590,31
MAR/2004	11543.001232/2004-04	500.814,72	0,00	500.814,72
JUL/2004	11543.001399/2004-67	424.584,04	297.645,21	126.938,83
AGO/2004	11543.001399/2004-67	636.241,62	0,00	636.241,62
SET/2004	11543.001399/2004-67	182.023,57	0,00	182.023,57
DEZ/2004	11543.001400/2004-53	2.325.748,55	2.149.814,16	0,00
Total		4.606.002,81	2.149.814,16	1.982.609,05

Confirmadas parcialmente as estimativas compensadas, não houve apuração de saldo negativo de CSLL, do ano calendário de 2004, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Apuração da CSLL a pagar	DIPJ	CONFIRMADO
(+) CSLL devida	6.330.766,26	6.330.766,26
(-) ESTIMATIVA COMPENSADA	6.335.349,43	6.159.415,04
(-) CSLL retida na fonte	0,00	0,00
(=) CSLL a pagar	-4.583,17	171.351,22

Voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada mas não reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendario 2004 e não homologar as compensações declaradas.

Após, devidamente cientificado em 21.03.2019 (efls.547), interpôs seu recurso voluntário em 24.04.2019 (efl.548) às efls. 550/560, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e alegando, conforme sumarizado: DA EXISTÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004. DA VERDADE MATERIAL; requerendo, ao final:

30. Dessa forma, pelos argumentos fáticos e jurídicos já expostos, requer-se: a) Seja dado provimento ao presente recurso voluntário, com a finalidade de se reformar o V. Acórdão 12-105.993, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO, no sentido de homologar, integralmente, a DCOMP referente à Dez/2004, reconhecendo-se o saldo negativo pleiteado.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente caso, o pedido de Compensação formulado pela Recorrente não foi homologado por existirem parcelas de estimativas não confirmadas:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.335.349,43	6.335.349,43
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.176.805,99	4.176.805,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.583,17 Valor na DIPJ: R\$ 4.583,17

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.335.349,43

CSLL devida: R\$ 6.330.786,26

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.366,43	1.073,28	3.248,30

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n° 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1° do art. 6° e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4° da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O detalhamento das parcelas não confirmadas é o seguinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2004	11543.000959/2004-66	536.590,31	0,00	536.590,31	DCOMP não homologada
MAR/2004	11543.001232/2004-04	500.814,72	0,00	500.814,72	DCOMP não homologada
JUL/2004	11543.001399/2004-67	424.584,04	297.645,21	126.938,83	DCOMP homologada parcialmente
AGO/2004	11543.001399/2004-67	636.241,62	0,00	636.241,62	DCOMP não homologada
SET/2004	11543.001399/2004-67	182.023,57	0,00	182.023,57	DCOMP não homologada
DEZ/2004	11543.001400/2004-53	2.325.748,55	2.149.814,16	175.934,39	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.606.002,81	2.447.459,37	2.158.543,44	

Sob esse viés, a questão deve ser resolvida em favor do contribuinte, à luz do que prescreve a súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Como se verifica, todas as DCOMPs acima se referem ao período de 2004, quando as compensações já eram confessadas em PER/DCOMP, nos termos da Medida Provisória nº 135, de 2003, e convalidado na forma da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduziu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para, a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP) que viesse a ser apresentada pelo contribuinte o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz